



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

## LEI Nº 112/2002

." Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do município de Braúnas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Braúnas-MG., por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** – Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Braúnas e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** – O município destinará recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** – O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

**Parágrafo 1º** – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida ;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

**Parágrafo 2º**- Os serviços especiais visam a :

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 5º** – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

**Parágrafo único** – O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Artigo 6º** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de membros, sendo:

- I – 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V 1 (um) representante de entidade não-governamental .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

**Parágrafo 1º** – Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

**Parágrafo 2º** – Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto, com Sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, ou no local de costume no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

**Parágrafo 3º** – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**Parágrafo 4º** – Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

**Parágrafo 5º** – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo 6º** – A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

**Artigo 7º** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º. Desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8069/90;

XII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

**Artigo 8º** - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

## CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I – Disposições Gerais

**Artigo 9º** – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

**Artigo 10º** – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em eleição presidida pelo juiz eleitoral ou por autoridade competente por ele designada, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, ou por pessoa por ele indicada.

**Parágrafo único** - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

**Artigo 11** - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

### Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

**Artigo 12** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Artigo 13** - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

V – De escolaridade capaz de discernir conteúdo e objetivo desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

VI – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 14** - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Artigo 15** - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

**Artigo 16** – Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o juiz mandará publicar na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo Único** - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

**Artigo 17** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

**Artigo 18** – Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## Seção III – Da realização do pleito

**Artigo 19** - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Artigo 20** – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

**Artigo 21** – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Artigo 22** – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

**Artigo 23** - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

**Parágrafo único** - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

## Seção IV – Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

**Artigo 24** - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

**Parágrafo 1º** - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo 2º** - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

**Parágrafo 3º** - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Parágrafo 4º** - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## Seção V – Dos impedimentos

**Artigo 25** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio ou sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## Seção VI – Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

**Artigo 26** - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8069/90.

**Artigo 27** - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

**Artigo 28** - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

**Artigo 29** - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Artigo 30** - As sessões serão realizadas em dias úteis.

**Parágrafo único** - Nos fins de semana e feriados será realizado no plantão.

**Artigo 31** - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

## Seção VII - Da competência

**Artigo 32** - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

**Parágrafo 1º** - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**Parágrafo 2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## Seção VII - Da remuneração e da perda do mandato

**Artigo 33** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não serão remunerados ou gratificados.

**Parágrafo 1º** - Os membros não terão nenhuma relação de emprego com a municipalidade.

**Parágrafo 2º** - Sendo eleito funcionário público municipal, o Prefeito poderá liberar todo o seu período de trabalho ou parte para os trabalhos de que trata esta Lei.

**Artigo 34** - Os gastos porventura realizados na execução dos trabalhos pelos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

**Artigo 35** - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 36** - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

**Artigo 37** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

**Artigo 38** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor necessário na forma em que suportar o orçamento..

**Artigo 39** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Braúnas, 01 de Agosto de 2002**

  
Geraldo Flávio de Andrade  
Prefeito Municipal